



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005228-11.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante DANIEL SILVA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo para absolver o agravante da falta disciplinar a ele imputada e, como consequência, tornar sem efeito as punições que dela decorrem, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº : 0005228-11.2024.8.26.0520

Agravante: DANIEL SILVA DOS SANTOS

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Magistrada: Naira Assis Barbosa

Voto nº 8.041

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO. I. Caso em Exame 1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o recomeço da contagem para progressão de regime. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, a desclassificação da falta ou, na manutenção da responsabilização, a limitação da revogação dos dias remidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve individualização da conduta do agravante na prática da falta disciplinar grave. III. Razões de Decidir 3. Os agentes penitenciários não individualizaram a conduta do apenado, mencionando genericamente os presos do pavilhão. 4. Não houve disponibilização de imagens de vigilância que pudessem identificar os participantes do tumulto, e a autoria foi imputada coletivamente, o que é vedado pela legislação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Absolvição do agravante em relação à falta disciplinar imputada, tornando sem efeito as punições aplicadas. Tese de julgamento: 1. A falta de individualização da conduta impede a responsabilização por falta disciplinar grave. 2. A sanção coletiva é vedada pelo § 3º do artigo 45 da Lei de Execução Penal. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso I; art. 45, § 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0007160-61.2024.8.26.0996, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.08.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.01.2024.

Trata-se de agravo em execução, interposto pela d. Defesa de DANIEL SILVA DOS SANTOS em face da r. decisão reproduzida nas fls. 09/10, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos reconheceu a falta disciplinar cometida pelo apenado em 04/07/2024,

determinando-lhe a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o recomeço da contagem do lapso temporal para progressão de regime a partir da data da última infração julgada.

Irresignada, almeja a i. Defesa a absolvição com lastro na insuficiência probatória; subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média ou, na hipótese de manutenção da imputação, o afastamento ou limitação da revogação de dias remidos (fls. 01/08).

O Ministério Público ofertou contraminuta, refutando as alegações defensivas (fls. 51/54).

Devidamente processado, e mantida a decisão guerreada (fls. 55), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento deste (fls. 64/68).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O inconformismo vinga.

Conforme se infere dos autos, DANIEL foi acusado de praticar falta disciplinar de natureza grave durante a expiação de sua pena no regime fechado (fls. 290/292, na origem), consistente em subversão à ordem e à disciplina, pois, em suma, no dia 04/07/2024, teria, juntamente com outros 06 (seis) detentos, tumultuado o procedimento de contagem matutina e, assim, aderido a uma desordem generalizada, liderada por outro detento, *Antonio Dias Azevedo*, recusando-se, na sequência, a mudar de cela (cf. comunicado de evento de nº 0051/2024 – fls. 14/15).

Foi instaurado procedimento administrativo em seu desfavor (PAD nº 048/2024 – fls. 12), o qual culminou no reconhecimento da prática de infração de natureza grave por violação ao artigo 46, incisos I e VI, da Resolução SAP n. 144/2010 (fls. 39/43 e 44).

Submetido ao crivo do Poder Judiciário, a d. Juíza da Execução corroborou o parecer da Comissão Apuratória e referendou a falta grave suprarreferida, impondo-lhe a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e

determinando a interrupção do prazo para progressão de regime a partir da prática apontada (fls. 09/10).

Daí o presente reclamo.

Os agentes penitenciários *Márcio Lima Pereira, José Carlos Marcelino e Carlos Eduardo Andrini Nogueira* narraram que, na data dos fatos, realizavam o procedimento de contagem matinal do pavilhão 07, quando o sentenciado *“Antonio Dias Azevedo começou a tumultuar o procedimento dizendo ser integrante da facção criminosa PCC e que era representante do pavilhão e exigia falar com o diretor da unidade. Ao ser encaminhado ao setor de Penal em conversa, juntamente com os diretores, o sentenciado Antonio reafirmou ser integrante do PCC e JET da cadeia, relatou que foi pressionado por outros quatro sentenciados (Ederson Pires de Camargo, José Dimas da Cruz Ribeiro, Leonardo Rodrigo de Souza Isidio e Roger Willians Neves Mendes), que tem cargos superiores na facção, a se apresentar como JET e que eles estavam planejando colocar a cadeia no chão. Após os fatos, para melhor andamento do pavilhão, os sentenciados Kellven Ferreira dos Santos e Daniel Silva dos Santos, que também estavam tumultuando a contagem da manhã, foram informados que iriam mudar de cela, porém os dois se recusaram.”* (fls. 26, 27 e 28, grifos nossos).

O reeducando DANIEL negou a participação no tumulto, trazendo que *“não participou de nenhum tumulto com os demais presos. Que nem sabia o que estava acontecendo. Que não se recusou a mudar de cela, apenas quis saber o motivo da mudança. Que o servidor não respondeu e já trancou as celas. Que logo depois já foi retirado do pavilhão pelo GIR (Grupo de Intervenção Rápida) juntamente com outros presos”* (fls. 30, grifos nossos).

Pois bem. A versão exarada por DANIEL não se mostra despropositada.

Recordo, no ponto, que os agentes penitenciários somente delinearão a conduta do líder do tumulto, *Antonio*, limitando-se, no mais, a fazer menção genérica aos outros detentos do pavilhão enquanto partícipes da revolta, asseverando que, de forma coletiva, os sentenciados teriam cometido atos de insubordinação.

Ora, para a imputação de falta grave, descabe aferir quais não

se envolveram, mas, sim, aqueles que efetivamente a praticaram, sob pena de se inverter toda a lógica do sistema penal; *mister* que haja uma certeza acerca da participação do sentenciado DANIEL na infração, o que não ocorreu.

Ao que se percebe, em nenhum momento os agentes penitenciários conseguiram individualizar o suposto agir do ora agravante, tendo realçado, tão somente, que ele e mais 06 (seis) apenados obraram de forma desordeira, subvertendo a ordem e disciplina do estabelecimento prisional.

Para além, anoto que, a despeito da viabilidade da diligência, as imagens da câmera de vigilância sequer foram disponibilizadas, que dirá periciadas, perdendo-se a chance probatória de identificar os detentos que incitaram e/ou participaram do tumulto.

O recorrente, quando ouvido administrativamente, negou veementemente os fatos contra si irrogados. Asseverou, ainda, que não se recusou a mudar de cela, tendo apenas questionado o motivo para tanto; relatou, ainda, que sequer sabia do tumulto.

Presente, pois, dúvida razoável acerca da ocorrência da infração em testilha; à exceção do sindicado *Antonio*, **não houve individualização das condutas *in casu***, sendo certo que a autoria (participação em tumulto) foi imputada coletivamente a 07 (sete) detentos do mesmo pavilhão habitacional, prática esta vedada pelo § 3º do artigo 45 da Lei de Execução Penal.

A propósito, esta E. 1ª Câmara de Direito Criminal: “*Ao que se vê, na data apontada foi deflagrado tumulto generalizado no local, sendo certo que vários sentenciados aderiram à conduta. Entretanto, o ora agravante não foi mencionado pelos agentes de segurança, mostrando-se temerária, naquele cenário descrito, sua responsabilização pela conduta descrita na comunicação de evento nº 034/2024. Destarte, conclui-se que os elementos coligidos na sindicância são insuficientes para comprovar a participação do agravante no tumulto instaurado, sob pena de consubstanciar-se em sanção coletiva, expressamente vedada pelo artigo 45, § 3º, da LEP*” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0007160-61.2024.8.26.0996; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024, grifos nossos); “*Agravo em execução penal. Falta disciplinar de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza grave. Movimento de subversão da ordem e da disciplina. Sentenciado absolvido. Pretendida condenação. Impossibilidade. Prova de autoria. Insuficiência. Conduta não individualizada. Sanção coletiva. Ilegalidade. Absolvição da falta grave mantida. Recurso ministerial não provido” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0012075-90.2023.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024, grifos nossos).

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para absolver o agravante da falta disciplinar a ele imputada e, como consequência, tornar sem efeito as punições que dela decorrem, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER

Relatora